

# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0004003-81.2018.8.16.0119

**ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**,  
Administrador Judicial nomeado na Ação de Recuperação Judicial supracitada,  
em que é Recuperanda a empresa **AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.**,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à  
intimação de mov. 896, expor e requerer o que segue.

No comando judicial de mov. 894.1 foi determinada a intimação  
deste Administrador Judicial para se manifestar acerca do pedido de controle  
da legalidade do Plano de Recuperação Judicial requerido pelo Banco do Brasil  
ao mov. 881.1.

Vieram os autos, pois, para manifestação deste Administrador  
Judicial.

### I - ALEGAÇÕES DOS CREDORES

O BANCO DO BRASIL no mov. 271.1, afirmou que não houve  
demonstração da plena viabilidade econômica da empresa, assim como, que a  
empresa requerente não indicou de modo contundente quais seriam os meios



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de recuperação judicial, previstos no artigo 50 da lei nº 11.101/2005, que intenciona colocar em prática com a concessão da pretensão recuperacional, especialmente do item 1.3.1 e 1.3.2. Aduz que as projeções de Fluxo de Caixa não autorizam a concessão da recuperação judicial à Agroquímica Brasinha Ltda. Discorda dos itens 4.2, 4.3, quanto a aplicação do deságio, bem como do prazo de carência (18 meses) a contar da publicação da homologação do PRJ, das amortizações mensais dos pagamentos (20 parcelas semestrais), da correção monetária e da aplicação da taxa referencial (TR) para atualização dos débitos. Por fim, discorda da criação de subclasses de credores.

A RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP no mov. 392.1, discordou quanto a Cláusula 4.3, no tocante as condições de pagamento, assim como, quanto ao item 5.6 do Plano que prevê que, no caso de a Recuperanda deixar de cumprir com alguma obrigação, esta deverá ser intimada, e, após o recebimento da intimação, terá um prazo de 60 (sessenta) dias para sanar o ocorrido, e, caso não seja possível, findo o prazo, deverá requerer em 3 (três) dias úteis, nova convocação de Assembleia Geral de Credores, para deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

A COMPANIA REFINADORA DA AMAZÔNIA ao mov. 424.1 se insurgiu quanto as condições de pagamento dos credores quirografários (Cláusula 4.3), ainda, afirmou que a Recuperanda deixa de demonstrar, de maneira clara, a forma pela qual pretende promover sua recuperação econômico-financeira.

O BANCO BRADESCO S/A e o e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A ao mov. 529.1, aduzem que o PRJ não oferece propostas



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

palpáveis que garantam os meios necessários para a efetiva recuperação econômico-financeira da empresa. Igualmente, se insurgem quanto as condições de pagamento (cláusulas 4.2 e 4.3). Alegam a inviabilidade econômico-financeira dos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Novamente o BANCO DO BRASIL se insurgiu ao mov. 881.1, momento em que alegou que o PRJ impõe condições de pagamento com um deságio abusivo de 85% para os credores da classe II e III, assim como que este está eivado de nulidades, porquanto pretende a ilegal novação da dívida com a sua aprovação e a extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas, sócios e terceiros, contrariando o quanto disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05. Pede que, na hipótese da homologação do PRJ, as cláusulas que suprimem garantias prestadas pela Recuperanda e coobrigados não tenham validade.

Feito o relato, passa-se à análise das alegações.

### **III – CLÁUSULAS 1.3.1 E 1.3.2 – REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS E REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO**

Os credores alegam que não houve demonstração da plena viabilidade econômica da empresa requerente, especificamente no tocante as cláusulas 1.3.1 e 1.3.2, vez que a Recuperanda admite que utilizar-se-á de uma reestruturação do plano de negócios, a partir da redução dos custos e despesas, além de, idealizar a necessidade de prazos de carência para pagamento de suas obrigações com deságio altíssimo.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A cláusula 1.3.1 dispõe sobre a reestruturação do plano de negócios, por meio da qual a Recuperanda expõe, em síntese que adotará novas estratégias de atuação, dentre as quais, (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

Adiante, a cláusula 1.3.2 dispõe sobre a reestruturação dos créditos concursais, com a elaboração de uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos que se utilizarão, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4.

Pois bem. Não obstante as alegações expostas pelo credor, este Administrador Judicial entende que o Laudo de Viabilidade Econômica e os Meios de Recuperação expostos pela Recuperanda atendem os requisitos da lei, não sendo o caso de o Juízo adentrar nas questões negociais e financeiras do PRJ.

## **IV – CLÁUSULAS 4.2 E 4.3 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

As cláusulas 4.2 e 4.3 do Plano de Recuperação Judicial, dispõem sobre o pagamento dos credores com garantia real e quirografários. Veja-se o texto do referido dispositivo:

### **“4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Os Créditos com Garantia Real que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento).



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.  
Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais.  
Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida”.

#### “4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:  
Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento).  
Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.  
Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais.  
Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida”.

Analisando o teor de cada item que compõe as Cláusulas 4.3 e 4.4, verifica-se que todas as disposições versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas: deságio, carência, amortização (número de parcelas), índices de correção monetária e juros, que tratam de direitos disponíveis aprovados em AGC, de modo que não há ilegalidade. Esses pontos foram debatidos e aprovados em AGC e deverão ser respeitados pela vontade da maioria dos votantes da AGC.

Destaca-se que o C. STJ já manifestou posicionamento no sentido de que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores exarada em Assembleia Geral de Credores:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

**2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Conclui-se, pois, que o controle judicial sobre o PRJ alcança a verificação de eventuais vícios na realização da assembleia geral de credores, na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública.

No que diz respeito às condições de pagamento e a forma de cumprimento das obrigações assumidas, esta é decidida em Assembleia de forma soberana pelos credores.

## **V – CLÁUSULA 4.5 – PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES – DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES**

O Plano de Recuperação Judicial prevê classe denominada “Credores Colaboradores”, destinados aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos a Recuperanda, sendo que estes credores terão forma especial de amortização do crédito, sem deságio, desde que se adequem as condições especificadas.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É de entendimento notório que o princípio do *Pars Conditio Creditorum* impõe o tratamento igualitário entre os credores, todavia, admite-se diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor da empresa Recuperanda, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise e a concretização dos valores constantes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que diz:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No julgamento do REsp n. 1.634.844/SP, o STJ entendeu cabível a criação de subclasses de credores pelo Plano de Recuperação Judicial (PRJ), desde que mediante critério objetivo e alinhado aos fins do procedimento recuperacional, respeitados os direitos de eventuais credores isolados. Veja-se a ementa do Julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3(STJ)).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

REsp nº 1634844 / SP (2016/0095955-8) autuado em 26/04/2016, Relatoria do Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

No caso em questão, aqueles que pretendem aderir a classe denominada “Credores Colaboradores”, deverão **i) comparecer às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial e ii) prosseguir com o fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.**

Evidente, portanto, que o tratamento diferenciado conferido aos “Credores Colaboradores”, nos termos previsto no Plano de Recuperação Judicial, pode contribuir para o êxito da recuperação judicial, beneficiando assim toda coletividade de credores, motivo pelo qual não há que se falar em violação à isonomia entre os credores.

## VI – CLÁUSULA 1.3.3 E 5.2 – DA NOVAÇÃO

O credor Banco do Brasil se insurge contra as cláusulas 1.3.3 e 5.2 do Plano de Recuperação Judicial, que assim dispõem:

“1.3.3 NOVAÇÃO Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LRF, significa



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos”.

“5.2 NOVAÇÃO Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos”.

Afirma que as cláusulas importam em supressão das garantias prestadas pela Recuperanda, sócios e terceiros, e, por tal razão, são ilegais. No que diz respeito à novação de créditos, assim dispõe o art. 59, caput, da Lei 11.101/2005:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Neste sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE leciona:

“A concessão da recuperação judicial, ao contrário da concordata, com a aprovação pela maioria qualificada dos credores (arts. 45 ou 58, § 1º), provoca a novação de todos os créditos submetidos à recuperação judicial, conforme determinação expressa da Lei. O crédito existente anterior ao pedido de recuperação judicial é extinto pela aprovação do plano. Em seu lugar, passam a vigorar as novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos<sup>1</sup>”.

Assim é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p. 543/544.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. **4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.** 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1662793 SP 2016/0002672-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

O Plano, em suas cláusulas 1.3.3 e 5.2, não prevê expressamente a supressão de garantias, mas tão somente a novação dos créditos, o que é permitido por lei. Em verdade, é um dos efeitos da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Assevera-se, as cláusulas 1.3.3 e 5.2 do Plano de Recuperação Judicial, acima colacionadas, não versam sobre a extensão da novação a terceiros. Pela argumentação, avança-se à análise da legalidade da extensão da novação aos coobrigados e as garantias por eles prestadas, oportunidade na qual se traz aos autos o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1794209, que dispõe que:

*“(…) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.”*

O recurso supramencionado foi assim ementado:



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido .

## VII – CLÁUSULA 5.6 – HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A Cláusula 5.6 prevê que, em caso de descumprimento do PRJ, só *“estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento”*.

Observa-se que a Lei 11.101/2005 é uníssona ao determinar que em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei (Art. 61. § 1º).



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Evidente, pois, que a previsão em questão está em desconformidade com a lei de regência, vez que acarreta em vantagem excessiva a Recuperanda, além das condições já delimitadas pela legislação vigente, que poderá descumprir o PRJ.

Conclui-se, portanto, que há evidente ilegalidade nas disposições da Cláusula 5.6.

## VIII – CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, a Administradora Judicial opina pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano ressaltando apenas a cláusula 5.6, na parte em que concede prazo para sanar o descumprimento do plano, e possibilita nova AGC, o que afronta o disposto no art. 73 da Lei 11.101/2002.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Esperança, 11 de fevereiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

